



PARECER JURÍDICO Nº 45/2025

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 046/2025

CONCORRÊNCIA Nº: 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a primeira etapa da construção da sede do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em São Gotardo.

I. DO RELATÓRIO

A Agente de Contratação do município de São Gotardo/MG, por meio de Memorando Interno, solicitou a emissão de parecer jurídico prévio preliminar acerca da legalidade do processo licitatório em epígrafe.

É o breve resumo.

II. DA APRECIÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico tem por objetivo assessorar a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza, por analogia, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

Dessa disposição legal, extrai-se que a análise jurídica do processo licitatório deve assegurar que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que essa análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. No entanto, quando questões jurídicas se entrelaçam com elementos técnicos relevantes, eventuais apontamentos poderão ser feitos, conforme preconiza o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por fim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo a definição do objeto da contratação, suas características, requisitos e estimativa de preços, foram determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor execução do interesse público.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do exposto, no presente caso, trata-se de licitação na forma de CONCORRÊNCIA, NA MODALIDADE ELETRÔNICA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a primeira etapa da construção da sede do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em São Gotardo, utilizando-se o critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, tendo em vista a necessidade de aumentar a segurança do município, bem como realizar melhorias para existir melhor atendimento as emergências, prevenção e combate a incêndios, além de resgates as vidas dos munícipes e ao patrimônio público e dos particulares.

Além do que já foi dito, deve-se observar o que menciona a Lei nº 14.133/2021. Assim, a referida Lei, em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, prevê que a Concorrência é a:

modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Já o inciso XIV do mesmo artigo define bens e serviços comuns como “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do *caput* deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;”



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

Portanto, verifica-se que a escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento, estão em conformidade com a legislação vigente, sendo os mais adequados para a contratação do objeto pretendido, uma vez que se trata de contratação de serviço de engenharia especiais, haja vista as necessidades complexas e heterogêneas que foram estabelecidas para construção do Corpo de Bombeiros nesta urbe.

Além disso, durante a **fase preparatória**, foram apresentados os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (datado de 28/02/2025); Pedido de Compra e Cotação de Preços (datados de 06/03/2025); Planta do Projeto; Cronograma Físico-Financeiro; Bonificação das Despesas Indiretas – BDI; memória de cálculo; planilha de cálculos; Estudo Técnico Preliminar – ETP (datado de 23/01/2025); Projeto Básico (datado de 05/03/2025); Declaração de Regularidade do Controle Interno n.º 15 (datada de 06/03/2025); Portaria de designação dos Agentes de Contratação (datada de 02/01/2025); Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro (datada de 24/02/2025); Minuta do Edital e anexos; e memorando interno encaminhando o feito à Assessoria Jurídica (datado de 24/02/2025), então, os referidos documentos foram-nos apresentados em consonância com a previsão legal do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foram definidos o orçamento estimado, conforme relatório emitido pelo Setor de Compras e as condições de execução, pagamento e recebimento do objeto. A autorização para abertura da licitação e o parecer contábil assegurando a previsão orçamentária também foram devidamente registrados.

Citados documentos, passa-se a análise do ETP, Projeto Básico e edital, conforme se exporá a seguir.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), veja-se que está disciplinado no art. 6º, XX, e seus requisitos no art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, observe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta feita, após analisado o Estudo Técnico Preliminar, nota-se que o mesmo documento está de acordo com a legislação aplicável, estando presente todos os elementos necessários e determinados por lei.

Ademais, em relação ao termo de referência, tem-se que está previsto no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e neste mesmo dispositivo é descrito os parâmetros necessários e que devem estar presentes. Contudo, nota-se que o art. 18, inc. II, da NLLC, traz que: “II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;”.

Logo, nota-se que a utilização de documento capaz de definir o objeto, não necessariamente será o termo de referência, podendo ser utilizado o projeto básico, desde que seja o melhor para aquele caso.

Além disso, o artigo definidor do ETP também traz a possibilidade do estudo preliminar fundamentar o TR ou o Projeto Básico, logo, obrigatório a presença de apenas um destes, conforme demandar o caso.

Portanto, passa-se a análise do Projeto Básico, o qual está previsto no art. 6º, inc. XXV, da Lei n.º 14.133/2021, neste sentido, menciona-se:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Portanto, à luz do dispositivo citado, bem como após minuciosa análise do projeto básico, nota-se que a este documento, encontra-se em acordo com a estipulação legal.

Por fim, a elaboração de minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação.

Aludida minuta fora encaminhado para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: **DO OBJETO; DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO; PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO; DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA; DA ABERTURA DE SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES; DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES; DA FASE DE JULGAMENTO; DA FASE DE HABILITAÇÃO; DOS RECURSOS; DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; DA CONTRATAÇÃO; DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; E DOS ANEXOS.**

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Com relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência (observadas as cláusulas necessárias quais definidas no art. 92 da Lei Federal) havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, verifica-se que o processo licitatório em questão foi conduzido em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos legais e formais exigidos para a sua regularidade. A modalidade de Concorrência, na forma Eletrônica, e o critério de julgamento adotado estão



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

devidamente fundamentados, sendo adequada a escolha para a aquisição do objeto pretendido.

Ademais, os documentos constantes nos autos demonstram a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como o atendimento às exigências procedimentais para a deflagração do certame licitatório, além de capazes a demonstrar a adequação dos parâmetros utilizados para a formação do objeto e do preço estimado da contratação.

Ainda, observa-se que o procedimento seguiu as diretrizes do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle prévio de legalidade e possibilitando a sua regular tramitação para a etapa de publicação do edital.

No entanto, cumpre ressaltar que, caso haja impugnação ao edital ou necessidade de ajustes posteriores, deverá ser realizada nova análise jurídica para assegurar a conformidade dos atos praticados com o ordenamento vigente. Recomenda-se, ainda, o acompanhamento da execução contratual, de forma a garantir a fiel observância das obrigações assumidas pelas partes e evitar eventuais nulidades ou inconsistências que possam comprometer a regularidade da contratação.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade jurídica do certame, estando os autos aptos a prosseguirem para as próximas etapas do procedimento licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Processo Licitatório nº 046/2025, conduzido pela modalidade Concorrência Eletrônico, por menor preço global, nº 001/2025, foi instruído em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do certame com a devida publicação do aviso de licitação e prosseguimento das próximas etapas externas.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 12 de março de 2025.

Luiz Filipe Alves Silva
OAB/MG 238.577